



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROCESSO Nº: E-03/10.201.973/2002
INTERESSADO: RITA DE CÁSSIA COSTA

PARECER CEE Nº 009 /2004

Responde, em grau de recurso, a solicitação de Rita de Cássia Costa sobre regularização de sua vida escolar.

HISTÓRICO

Rita de Cássia Costa, portadora da Carteira de Identidade nº 07.100.371-9, L.F.P., solicita o reconhecimento de seus estudos (“1ª e 2ª séries do 2º grau”), realizados no Colégio Professor Casanova, que teve suas atividades encerradas pelo Parecer CEE nº 238/99.

Esclarece a requerente que se matriculou no segundo semestre de 1999 para fazer o “primeiro módulo”.

Em 2000, fez o “segundo e o terceiro módulos”, entendendo-se que esses módulos se referem a Curso de Jovens e Adultos, cada um deles equivalentes, respectivamente, às 1ª, 2ª e 3ª séries do Ensino Médio.

Apresenta uma Declaração do Colégio Apolo 10, situado na Rua Domingos Lopes, nº 716, salas 201 e 303, em Madureira, de que cursou a 3ª fase do Ensino Médio – Educação para Jovens e Adultos, datada de 31/07/03.

Junta, ainda, verificações escolares (provas) e cópia de um Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, assinado somente pela interessada.

A Deliberação CEE nº 240/99, que “dispõe, em caráter emergencial, acerca de expedição e autenticação de documentos escolares (...) para aluno egresso de estabelecimento de ensino extinto”, em seu artigo 5º, autoriza a COIE a “expedir certidão de conclusão de curso (...) sempre que comprovada a veracidade dos documentos apresentados ou verificada sua autenticidade (...)”.

A requerente não apresentou documentos expedidos pela instituição, e a COIE declarou que, “após várias pesquisas no acervo do Colégio Professor Casanova, não foram localizadas notas ou conceitos referentes aos estudos do 1º período do Ensino Médio”.

No Parecer CEE nº 238/99, a Relatora garante “a regularização da vida escolar dos alunos até o final do ano de 1999, improrrogavelmente.”

VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e em grau de recurso, somos de parecer que Rita de Cássia Costa se dirija ao Colégio Apolo 10, a fim de regularizar sua vida escolar, submetendo-se a reclassificação, de acordo com o art. 23 da LDBEN, nos termos da Deliberação CEE nº 225/98, ou se utilize de Exames Supletivos.

Processo nº: E-03/10.201.973/2002

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2003.

José Antonio Teixeira - Presidente
Amerisa Maria Rezende de Campos - Relatora
Angela Mendes Leite
Antonio José Zaib
Esmeralda Bussade
Irene Albuquerque Maia
Rose Mary Cotrim de Souza

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em

Homologado em ato 07/04/2004
Publicado em 16/04/2004 - pág. 28